



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006352-24.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante DARCY FIGUEIREDO DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006352-24.2024.8.26.0322
Apelante: Darcy Figueiredo dos Santos
Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)
Foro e vara de origem: Foro de Lins/3ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM CONTRATAÇÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autora ajuizou ação contra Associação, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por serviços não contratados. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição simples dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora sem a devida comprovação da contratação ensejam restituição em dobro dos valores pagos; e (ii) apurar a existência de dano moral indenizável decorrente da cobrança indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação de relação jurídica válida entre as partes transfere à ré o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

4. A cobrança indevida de valores diretamente de benefício previdenciário da autora, verba de caráter alimentar, caracteriza violação à boa-fé objetiva e ao dever de cuidado, justificando a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com restituição em dobro.

5. O desconto indevido em benefício previdenciário configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, pois acarreta abalo à dignidade da pessoa idosa, violação à tranquilidade financeira e perda de tempo útil na tentativa de resolução do conflito.

6. A indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo a função compensatória e inibitória da reparação civil, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A cobrança indevida de valores diretamente de benefício previdenciário sem comprovação de relação jurídica autoriza a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a partir de 30/03/2021, conforme modulação de efeitos firmada pela Corte Especial do STJ. B) O desconto indevido em verba de caráter alimentar, por si só, configura dano moral indenizável, dada a ofensa à dignidade do consumidor e a violação à boa-fé objetiva. C) A indenização por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, cumprindo função compensatória e pedagógica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, e 833, IV; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 4º, III, e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021. STJ, Súmula 54. STJ, Súmula 326. STJ, REsp 248.764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP, na qual a autora alegou, em suma, que ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes serviços da associação ré nunca contratados. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida sentença de fls. 90/93 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: "A. declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora; B. condenar a parte ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sendo que a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção monetária dar-se-ão pela taxa Selic; C. indeferir o pedido de indenização por dano moral."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário (fls. 183/193).

Contrarrazões às fls. 199/205.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a restituição em dobro do indébito e a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus de prova da requerida do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a apelante sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que

tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à requerente, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a serviço que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, quanto à restituição dos valores, considerando que se tratam de cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021, a devolução deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento

aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Tratando-se de ilícito extracontratual, o valor do dano material será acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso (a data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54, do STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

1) Condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente cobrados e declarados inexigíveis nestes autos. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso;

2) Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Considerando que, com o provimento do recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerido arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora